

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS
VARAS FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

ERIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal, RG nº 49.343.832-4, inscrita no CPF sob o nº 397.564.938-01, título eleitoral nº 352715500124, com endereço na Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV, gabinete 636, Brasília - DF, 70160-900, e-mail: dep.erikahilton@camara.leg.br, vem perante V. Exa., com fundamento na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, propor a presente

**AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DOS ATOS IMPUGNADOS**

em face da **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, ex-Presidente da República, RG 3.032.827, CPF 453.178.287-91, com endereço para intimações xxxxxxx, **PARTIDO LIBERAL - PL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com endereço SHS quadra 6 Bloco A Conjunto A Sala 903 - Asa Sul, Brasília - DF, 70316-102 e, para fins de ciência, **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Advogado-Geral da União, e **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.000.000/0001-91, com endereço na SAUN QD 5 LT B, Asa Norte, Brasília-DF, Brasil - CEP 70040-911 gestor das contas específicas do Fundo Partidário, com endereço em Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Do término do mandato de Presidente até escolha de Bolsonaro como presidente de honra do Partido Liberal

Em 30 de outubro de 2022, o réu Jair Messias Bolsonaro, candidato a reeleição à época, perdia a eleição presidencial com 49, 17% dos votos válidos¹. Como será abordado mais adiante, tal fato faz com que Jair Bolsonaro inicie uma tentativa de golpe de estado, que não é consumada, unicamente, porque os Ministros do Exército e da Aeronáutica não concordam com a ação.

Assim, no dia 30 de dezembro de 2022, a dois dias de terminar o governo, o réu Jair Bolsonaro deixa o Brasil rumo aos Estados Unidos², sem realizar o tradicional rito democrático de passar a faixa ao presidente sucessor. Em 30 de março de 2023, o réu retorna ao Brasil³, depois de passar três meses ininterruptos nos Estados Unidos.

Justamente no final de março, na época do retorno dos Estados Unidos, Partido Liberal confirma que o réu Jair Bolsonaro foi escolhido para ser presidente de honra da legenda (**Doc. x**)⁴, a partir de abril de 2023. Para tanto, o réu Jair Bolsonaro passa a receber um salário com recursos advindos do **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos**.

Importante destacar que o valor recebido pelo **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos** não se confunde com os valores já recebidos à título de aposentadoria (46 mil reais da Câmara dos Deputados e 12,8 mil reais do

¹ Para mais, : ver:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

² Para mais, : ver:

<<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/bolsonaro-deixa-ao-pais-a-dois-dias-de-passar-faixa-para-lula-gh.html>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

³ Para mais, : ver:

<<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/bolsonaro-deixa-ao-pais-a-dois-dias-de-passar-faixa-para-lula-gh.html>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

⁴ Para mais, : ver:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-sera-presidente-de-honra-do-pl-a-convite-de-valdemar-costa-netohttps://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-sera-presidente-de-honra-do-pl-a-convite-de-valdemar-costa-neto/>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

Exército⁵). Trata-se de valor complementar, que, em tese, seria recebido **como um salário pela execução de funções enquanto Presidente de Honra**.

Nesse sentido, a partir de 14 de abril de 2023, o réu Jair Bolsonaro passa a receber remuneração advinda de fundo eleitoral (**Docs. x a y**), como pode ser visto no seguinte contracheque:

RECIBO DE PAGAMENTO					
Empregador : PARTIDO LIBERAL PL - 104					
Endereço : SHS QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO A 903 CENTRO EMP BRASIL 21 - BRASILIA - DF					
CNPJ : 08.517.423/0001-95 0008 - FUNDO PARTIDARIO - PRESTADORES DE SERVIÇO LEI 9096 /95					
Matrícula	Nome	CBO	Data Pagto	Mês	Cargo
000171	JAIR MESSIAS BOLSONARO	1141-05	30/11/2024	11/2024	Dirigente Partidário
Rubrica	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
2250	REMUNERAÇÃO		44.008,52		
1074	INSS - MENSAL	11,00		856,46	
1082	IRRF - MENSAL	27,50		10.970,81	
Data da Admissão : 14/04/2023			Período : 01/11/2024 a 30/11/2024		
			Total Proventos	Total Descontos	
			44.008,52	11.827,27	
			Valor Líquido	32.181,25	
Salário Base	Base do INSS	Base do FGTS	FGTS a Recolher	Base do IRRF	
44.008,52	44.008,52	0,00	0,00	43.152,06	
CTEC CONTABILTECNICA E AUDIT S/S LTDA					

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura

Data

Assim, segundo o Detalhamento de Despesas da Prestação de Contas do Partido Liberal disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral⁶, desde a data da admissão até os dias atuais, Bolsonaro recebeu a seguinte quantia de fundo partidário:

⁵ Para mais, : ver:

<<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/05/19/alem-das-doacoes-pix-quanto-bolsonaro-recebe-por-mes-de-salario.ghtml>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

⁶ Para mais, : ver: <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2025/BR/NC/partidoDetalhe/22>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

Ano de 2023													
Meses	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Valor recebido	-	-	-	R\$ 17.382,18	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 30.483,16	R\$ 261.382,18
Ano de 2024													
Meses	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Valor recebido	R\$ 30.440,95	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 32.181,25	R\$ 583.348,76
Ano de 2025													
Meses	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Valor recebido	R\$ 32.151,63	R\$ 33.860,94 e R\$ 99.477,03	R\$ 33.860,94	R\$ 33.860,94	R\$ 33.860,94	R\$ 33.860,94				-	-	-	R\$ 201.481,79
Total final:													R\$ 1.046.212,73

Nesses termos, até junho de 2025, o réu **Jair Bolsonaro** recebeu, ao todo, **R\$ 1.046.212, 73 (um milhão, quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos)** de dinheiro do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, que como se desenvolverá mais a frente, **trata-se de patrimônio público e passível de controle via ação popular.**

Da tentativa de golpe e do processo no Supremo Tribunal Federal

Em 05 de julho de 2022, ainda como Presidente da República, o réu **Jair Bolsonaro** se reuniu com Ministros do governo para fazer ataques às urnas eletrônicas e colocar em dúvida o processo eleitoral brasileiro. Em discurso, disse que era necessário agir antes das eleições para evitar um cenário caótico no país, como pode ser visto em vídeo da ocasião⁷. Já em 18 de julho de 2022, Bolsonaro se reúne com embaixadores para fazer novos ataques aos Ministros do Supremos, criticar o Tribunal Superior Eleitoral e para questionar a segurança das urnas eletrônicas⁸.

Já em outubro de 2022, durante as eleições, o então diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, comandou operações no transporte público, atrasando o deslocamento de redutos eleitorais do Partido dos Trabalhadores, para

⁷ Para mais, : ver: <https://www.youtube.com/watch?v=5Jh94Ttc_BQ>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

⁸ Para mais, : ver: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/18/bolsonaro-reune-embaixadores-para-repetir-sem-provas-suspeitas-ja-esclarecidas-sobre-urnas.ghtml>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

dificultar ou impedir que eles fossem votar⁹. Mesmo com tais empecilhos, Luiz Inácio Lula da Silva vence a eleição com 50,83% dos votos válidos¹⁰.

Com a derrota na eleição presidencial, em novembro e dezembro de 2022, o réu Jair Bolsonaro incentivou seus apoiadores a se posicionar em quarteis em várias cidades brasileiras em protesto aos resultados das eleições presidenciais¹¹, no intuito de criar um ambiente propício para o golpe de estado. Além disso, a chamada “Abin Paralela” desenvolveu diversas “ações clandestinas, utilizando, de forma ilícita, órgãos do Estado brasileiro, com a finalidade de consumir o golpe”, conforme aponta relatório da Polícia Federal¹², o que também incluiu a disseminação de informações falsas sobre o processo eleitoral por influenciadores digitais.

Concomitantemente, em 8 de novembro de 2022, o núcleo operacional do golpe de estado começou a planejar os homicídios de Luiz Inácio Lula da Silva (atual Presidente da República), Geraldo Alckmin (atual Vice-Presidente da República) e Alexandre de Moraes (Ministro do Supremo Tribunal Federal). Para tanto, elaboraram um documento chamado de “punhal verde-amarelo” e imprimiram no Palácio do Planalto. Nos termos do relatório da Polícia Federal¹³, o documento detalha a prisão de Alexandre de Moraes e aponta que os homicídios de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin ocorreriam por envenenamento ou uso de produtos químicos. Por sua vez, o núcleo jurídico se reunia com o réu Bolsonaro, no Palácio do Planalto, para elaborar o decreto presidencial de golpe de estado, a partir de uma interpretação deturpada do artigo 142 da Constituição Federal.

15 de dezembro era a data marcada para o golpe de estado. Um grupo com, ao menos, 6 integrantes se posicionou em pontos estratégicos nas proximidades da

⁹ Para mais, : ver:

<<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/prf-descumpre-ordem-do-tse-e-faz-pelo-menos-514-operacoes-de-fiscalizacao-contra-onibus-de-eleitores.ghtml>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹⁰ Para mais, : ver:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹¹ Para mais, : ver:

<<https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2025/02/18/bolsonaro-acampamento-quartel-cid.ghtml>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹² Para mais, : ver:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/2024/11/relatorio-PF-golpe-de-estado-2024-parte-1.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹³ Para mais, : ver:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/2024/11/relatorio-PF-golpe-de-estado-2024-parte-1.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

residência funcional do Ministro e do Supremo Tribunal Federal, mas acabaram desistindo da ação, tendo em vista que o comandante do Exército e da Aeronáutica não aderiram a ação¹⁴.

Com o plano abortado, Bolsonaro viaja aos Estados Unidos antes do término do mandato presidencial, como já abordado anteriormente. No Brasil, entretanto, o grupo mentor do golpe ainda acredita ser possível uma ruptura institucional com apoio das Forças Armadas, razão pela qual continuam a incitar as manifestações dos apoiadores, culminando nos atos democráticos de 8 de janeiro, onde bolsonaristas invadiram e depredaram o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal¹⁵.

Em função dos atos supracitados, em 18 de fevereiro de 2025, a Procuradoria Geral da República denuncia Bolsonaro por tentativa de golpe de estado e, em 26 de março de 2025, Bolsonaro se torna réu no Supremo Tribunal Federal.

Em 21 julho de 2025, o Supremo Tribunal determinou que o réu Bolsonaro cumprisse medidas cautelares de recolhimento domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, de proibição de falar com autoridades ou embaixadores estrangeiros e de se aproximar de embaixadas ou consulados, tendo a decisão se baseado em atos do réu Bolsonaro que poderiam configurar coação, obstrução das investigações e tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito¹⁶.

Em 04 de agosto de 2025, o **Supremo Tribunal Federal decretou a prisão domiciliar do réu Bolsonaro**, por descumprimento das medidas cautelares supracitadas, uma vez que o *“réu produziu material para publicação nas redes sociais de seus três filhos e de todos os seus seguidores e apoiadores políticos, com claro conteúdo de incentivo e instigação a ataques ao Supremo Tribunal Federal e apoio, ostensivo, à intervenção estrangeira no Poder Judiciário Brasileiro”*¹⁷, consoante decisão exarada.

¹⁴ Para mais, : ver:

<chrome-extension://efaidnbmninnbpcapjpcgclclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/2024/11/relatorio-PF-golpe-de-estado-2024-parte-1.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹⁵ Para mais, : ver:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/01/relembre-os-ataques-de-8-de-janeiro-de-2023>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹⁶ Para mais, : ver:

<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-medidas-cautelares-impostas-ao-ex-presidente-jair-bolsonaro/>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

¹⁷ Para mais, : ver:

<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-domiciliar-do-ex-presidente-jair-bolsonaro-por-descumprimento-de-medidas-cautelares/>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

Desde agosto, portanto, o réu Bolsonaro está proibido de desempenhar quaisquer atividades laborais.

Em 2 de setembro, o Supremo Tribunal Federal inicia o julgamento do réu Bolsonaro e, em 11 de setembro de 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decide que o réu Jair Bolsonaro é condenado a 27 anos e 3 meses de prisão em regime fechado, pelos seguintes crimes: (i) organização criminosa; (ii) abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (iii) Golpe de Estado; (iv) dano qualificado pela violência e grave ameaça; e (vi) deterioração de patrimônio tombado¹⁸. Com ele, são condenados outros 7 golpistas.

Da ilegalidade do recebimento de valores por Fundo Partidário

É nesse contexto que, depois de ter planejado um golpe de estado, Bolsonaro é escolhido para ser Presidente de Honra do Partido Liberal.

Como citado anteriormente, o réu Jair Bolsonaro recebeu, até a data de hoje, o montante de R\$ 1.046.212, 73 (um milhão, quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos) de dinheiro do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, por uma suposta atuação como presidente de honra do Partido Liberal. Entretanto, o réu Jair Bolsonaro não atuava como tal, sendo remunerado evidentemente com desvio de finalidade, para beneficiá-lo pessoalmente, o que torna a percepção dos valores ainda mais alarmante.

Com efeito, o réu Jair Bolsonaro não participava de deliberações do Partido, como pode ser visto em uma série de atas da **Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal**, em que não consta a assinatura do réu Bolsonaro em nenhuma delas (Docs. x a y).

Ainda que desempenhasse a função, a partir da determinação das medidas cautelares e da prisão domiciliar, ocorrida 04 de agosto de 2025, e da condenação do réu no Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 11 de setembro de 2025, é, **faticamente, impossível exercer a Presidência de Honra de um partido estando preso**, ainda que em regime domiciliar.

¹⁸ Para mais, : ver:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-09/por-4-1-stf-condena-bolsonaro-e-mais-sete-pela-trama-golpista>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

Nesse sentido, é importante pontuar que o **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos** é um recurso destinado às despesas cotidianas dos partidos políticos necessárias para a sua manutenção e para o seu funcionamento. Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.906/195, as verbas são provenientes de multas, penalidades, doações de pessoas físicas efetuadas por meio de depósitos bancários diretamente em conta específica destinada a essa finalidade, além de dotações orçamentárias da União¹⁹.

O **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos** é, portanto, patrimônio público, razão pela qual é imoral e ilegal que o réu **Jair Bolsonaro** continue a receber o valor pago pelo referido Fundo, quando não exerce a função de **Presidente de Honra**, como se decorrerá a seguir.

DAS PRELIMINARES

a) Cabimento da ação popular

A ação popular tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular, que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, prevê expressamente que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*.

A Lei 4.717/65, que regulamenta o instituto da Ação Popular, por meio do seu artigo 1º, assegura a qualquer cidadão o manejo da ação popular para pleitear a

¹⁹ Para mais, : ver: <<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-partidario-1>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, e traz em seu parágrafo 1º o que considera como patrimônio público:

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Segundo Márcio Cammarosano e Flávio Unes Pereira²⁰, a moralidade administrativa erigida a direito fundamental pela Constituição, vai além da moralidade que se remete a ética do bom e do mau, sendo uma moral jurídica que exige observância da ordem jurídica. Veja-se:

Destarte, legalidade é a qualidade do que é legal, do que está conforme a ordem jurídica em vigor. Moralidade é a qualidade do que está de acordo com valores dos quais se ocupa a ética, ramo do conhecimento voltado à identificação do que é bom ou mau, do que é virtude ou vício. Mas a moralidade postulada pela Constituição é, a nosso ver, moral jurídica, assim compreendida aquela que é consubstanciada pelos valores morais juridicizados, isto é, encampados pelo direito posto, que prestigia, por exemplo, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana, a veracidade, a solidariedade, a honradez dentre outros valores. Nessa ordem de raciocínio, comportamentos ofensivos à ordem jurídica, violadores de normas que juridicizam valores morais, são comportamentos ilegais agravados.

Da mesma forma, José Afonso da Silva²¹:

A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve nesse aspecto apenas da moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo

Deve-se partir da ideia de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa

²⁰ Improbidade administrativa e a jurisprudência do STJ. Revista CEJ, Ano XVII, n. 61. 2013.

²¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª ed., 2013, Editora Malheiros.

consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.

Levando em consideração as hipóteses de cabimento definidas pela Lei de Ação Popular, a presente demanda encontra-se em condições de receber o provimento jurisdicional que requer, por ser proposta por cidadã em pleno gozo de seus direitos políticos e por estarem demonstradas a ilegalidade e a lesividade dos atos administrativos impugnados.

No presente caso, o ato questionado consiste no pagamento de remuneração mensal, pelo Partido Liberal (PL), ao ex-presidente, inelegível por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600814-85 e condenado a 27 anos e 3 meses de prisão pelos crimes golpe de Estado; tentativa de abolição violenta do Estado democrático de Direito; organização criminosa armada; dano qualificado contra patrimônio da União; e deterioração de patrimônio tombado, nos autos do Inquérito Penal 2668 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sob o título de “Presidente de honra”.

Ocorre que os valores despendidos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos não são valores privados, são recursos federais, dinheiro público, e devem assim, obrigatoriamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

O desvio de finalidade no uso dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos é evidente. Não existe função efetivamente exercida por Jair Bolsonaro que justifique o recebimento de tal remuneração com verba pública, e tal disponibilidade de recursos se mostra ainda mais grave diante de recente decisão proferida nos autos do Inquérito Penal 2668, condenado a prisão, o que reforça a impossibilidade de exercer funções de caráter político.

Neste sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles que *“a ação popular é o remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos ou*

de entidades que gerem lesão ao patrimônio público ou afronta à moralidade administrativa, sendo este último um patrimônio jurídico de toda a coletividade”²².

Sendo assim, não há dúvida de que a presente ação popular é o meio adequado e legítimo para questionar a remuneração paga com recursos do Fundo Partidário, ela cumpre exatamente a função para a qual foi concebida, a qual seja: **permitir que o cidadão atue contra atos ilegais e imorais que utilizem verbas públicas de forma incompatível com a Constituição.**

b) Da competência da Justiça Federal

O objeto desta demanda envolve a gestão e aplicação de recursos públicos. Trata-se de dinheiro público repassado ao réu Partido Liberal (PL) para custear remuneração mensal a Jair Bolsonaro, sob o título de “Presidente de Honra”, quando esses recursos deveriam ser destinados a custear despesas cotidianas das legendas, como contas de luz, água, aluguel, passagens aéreas e **salários de funcionários**, entre outras, conforme preconiza a Lei 9.096/1995.

A Constituição Federal em seu artigo 109, I, estabelece que:

“Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

A controvérsia aqui debatida tem por objeto a destinação de recursos públicos, de **patrimônio público federal**, cujo emprego deve **ser fiscalizado não apenas pela Justiça Eleitoral, em sede de prestação de contas, mas pela Justiça Federal no exercício de sua jurisdição constitucional de controle da legalidade e da moralidade administrativa.**

²² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ação Popular. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 120.

Embora a Justiça Eleitoral detenha competência para fiscalizar as contas partidárias em sede de prestação anual (art. 37 da Lei nº 9.096/95), tal competência não exclui nem inviabiliza a atuação da Justiça Federal em ações de natureza civil e constitucional que busquem a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF.

A Justiça Eleitoral exerce competência administrativa e formal de fiscalização das contas partidárias, limitada-se ao exame contábil anual e à aplicação de sanções de ordem interna, tais como cassação do registro ou do diploma da candidata ou candidato, a inelegibilidade por 08 (oito) anos, entre outras sanções, todas em conformidade com a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Tal atribuição, todavia, não afasta nem substitui a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas de natureza constitucional, como a ação popular, que têm por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público federal e à moralidade administrativa.

A distinção é clara: enquanto à Justiça Eleitoral incumbe a verificação formal das contas apresentadas, à Justiça Federal cabe a jurisdição material, voltada ao controle da legalidade e da probidade na utilização de verbas públicas.

A Ação Popular se trata de um verdadeiro remédio constitucional posto à disposição de todo cidadão, o qual permite o exercício da soberania popular por via judicial, em defesa de valores essenciais à República: o patrimônio público, a probidade administrativa e a moralidade. O simples desvio de finalidade na aplicação dessas verbas, as quais estão sendo direcionadas para custear remuneração de agente político sem cargo efetivo ou função partidária concreta, configura lesão não apenas econômica, mas também moral, ao patrimônio público federal.

Desse modo, não há dúvidas quanto à conjugação entre esses dois elementos: de um lado, a ação popular, instrumento adequado e legítimo para a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e de outro, a Justiça Federal, juízo competente para conhecer e julgar a matéria, por envolver verbas públicas federais oriundas do Fundo Partidário.

c) Legitimidade ativa

O inciso LXXIII do art. 5º, da CRFB/88, determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular. Além disso, a Lei 4.717/65 (art. 1º, § 3º) reforça a legitimidade ativa de qualquer cidadão para pleitear anulação de atos lesivos ao patrimônio público, sendo nesta perspectiva incluída a proteção aos bens e direitos de valor econômico.

A Autora é cidadã em pleno gozo de seus direitos políticos (**Docs. 01**), sendo o que basta para ser legitimada pela Lei nº 4.717/65 a ingressar com ação popular. Portanto, presente a legitimidade e o interesse para promover a presente ação.

d) Legitimidade passiva

A presente ação popular tem como finalidade a anulação de ato lesivo ao patrimônio público federal e à moralidade administrativa, consubstanciado no pagamento de remuneração ao ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro com recursos oriundos do Fundo Partidário, por intermédio do Partido Liberal e diante disso se faz importante analisar a legitimidade passiva de cada integrante, senão vejamos.

O réu Jair Bolsonaro é o beneficiário direto dos valores aqui questionados. É a pessoa que recebeu e que recebe, até os dias de hoje, valores oriundos do Fundo Partidário, dinheiro este que, como vastamente demonstrado, possui natureza de recurso público federal.

É significativo salientar que a ação popular não serve apenas para responsabilizar quem praticou o ato irregular, mas busca responsabilizar também quem dele se beneficia, entendimento este preconizado pelo artigo 6º da Lei 4.717/65, que nos revela que:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

No caso concreto, Jair Bolsonaro passou a receber e recebe, sob o título de “Presidente de honra” do Partido Liberal, valores oriundos do Fundo Partidário. Contudo, a função de “Presidente de honra” não encontra respaldo legal nem possui atividade efetiva que justifique a destinação de recursos públicos. Não há trabalho ou contraprestação compatível que legitime a percepção de tal remuneração. Assim, o recebimento de valores nessa condição caracteriza vantagem sem causa legítima.

Sendo assim, Jair Messias Bolsonaro deve ser incluído como réu nesta ação, para que responda pela devolução dos valores recebidos indevidamente e para que se restabeleça a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais.

Como bem regulamentado pela Lei da Ação Popular, réus serão aqueles que praticarem ou autorizam ato lesivo ao patrimônio público e para a presente, o réu Partido Liberal se enquadra sublimemente. Afinal, é ele o causador, destinador da verba pública federal ao réu Jair Bolsonaro. Se o dinheiro do povo foi usado de forma ilegal, o partido que autorizou esse pagamento precisa responder para devolver os valores e reparar o dano causado, não basta apenas cobrar de quem recebeu, é necessário responsabilizar quem tomou a decisão e deu a ordem para o gasto irregular.

Assim, o Partido Liberal deve figurar no polo passivo como réu e responder solidariamente com Jair Bolsonaro pelos prejuízos ao erário e pela violação à moralidade administrativa, garantindo que os recursos do Fundo Partidário voltem a cumprir sua verdadeira função pública.

Por fim, a União deverá figurar no polo passivo da ação apenas para ciência e acompanhamento do feito, uma vez que os valores questionados têm origem no Orçamento da União e são destinados ao Fundo Partidário.

Por fim, o Banco do Brasil deve constar no polo passivo da ação, mas em caráter diferente de Bolsonaro e PL. Sua presença se justifica em razão de exercer função de fiscalização e gestão das contas vinculadas ao Fundo Partidário, podendo

assim colaborar com o processo fornecendo informações necessárias ao deslinde da presente.

Portanto, como todos os sujeitos acima tratados, exceto Banco do Brasil e União, praticaram atos lesivos ao patrimônio público ou se beneficiaram deles, há que se considerá-los como sujeitos passivos da presente ação popular para que possam, inclusive serem responsabilizados nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65 e o Banco do Brasil se afigure como colaborador.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Desvio de finalidade. O réu Jair Bolsonaro nunca exerceu função real enquanto Presidente de Honra do Partido Liberal.

Após dois anos sem filiação partidária²³, na data de 30 de novembro de 2021, Jair Bolsonaro filiou-se novamente ao Partido Liberal (PL), tendo em vista sua saída no ano de 2019 com o anúncio de intenção de criação de uma nova legenda, que nunca saiu do papel.

Desde a derrota nas eleições presidenciais de 2022, Jair Bolsonaro foi convidado pelo presidente do Partido Liberal (PL) a ser “Presidente de Honra” da agremiação²⁴ e então nunca desempenhou atividades concretas ou de direção efetiva dentro da estrutura partidária. Na prática, o título de “Presidente de Honra” tem natureza meramente simbólica, não há qualquer previsão estatutária ou legal que atribua a esse cargo atividades administrativas, de gestão ou de representação político-partidária capazes de justificar uma remuneração custeada por recursos públicos.

Daí em diante, passou a receber pagamentos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, verba de natureza federal vinculada a

²³

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/30/bolsonaro-se-filia-ao-pl-apos-dois-anos-sem-partido.ghtml>

²⁴

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/27/pl-diz-que-bolsonaro-sera-presidente-de-honra-do-partido-ao-qual-se-filiou-ha-16-meses.ghtml>

finalidades estritas, previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95, como: o custeio das atividades partidárias ordinárias, a formação política de seus filiados e o estímulo à participação democrática. Nenhuma dessas hipóteses se confundem com a manutenção de remuneração a um **ex-presidente da República sem função prática dentro da agremiação**.

Ainda que o Partido Liberal tenha competência para gerir os recursos que lhe são repassados, o ato aqui questionado configura evidente desvio de finalidade, cenário em que recursos federais, que deveriam ser utilizados para fortalecimento institucional e democrático de um partido, são desviados e utilizados para atender interesses exclusivamente privados, para garantir remuneração de uma figura pública, pois não se trata de uma figura política, sem qualquer tipo de contrapartida. Ademais, fere também o **princípio da moralidade, da impessoalidade e do interesse público**, uma vez que privilegia especificamente uma pessoa a partir do uso de infraestrutura e de recursos federais.

O ato administrativo deve ser editado sob circunstâncias de fato e de direito que coerentemente o motivem. Quanto ao elemento "fim", diz-se que o ato administrativo deve ser editado para produzir um efeito no mundo prático, com o objetivo de obter uma consequência final, sempre traduzido como o **"interesse público"**. Sobre o tema, Odete Medauar ressalta:

*"O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica o ato visando a **fim diverso daquele previsto**, explícita ou implicitamente, na regra de competência (...) Os poderes atribuídos aos agentes visam ao atendimento do interesse público pertinente à matéria em que seus agentes atuam. **Não se destinam tais poderes à satisfação de interesses pessoais, de grupos, de partidos, nem são instrumentos de represália, vingança ou favorecimento próprio ou alheio** (...)"*.²⁵

O mesmo raciocínio é desenvolvido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

²⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 19a. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 188. (capítulo 9, "Processo administrativo").

“O desvio de poder, com alheamento a qualquer finalidade pública, é um vício que encontra espaço para medrar precisamente quando o agente público está no exercício de competência discricionária. A doutrina caracteriza genericamente o desvio de poder como legitimidade específica desta categoria de atos nos quais a administração dispõe de certa liberdade. No desvio de poder, praticado com fins alheios ao interesse público, a autoridade invocando sua discricionariedade administrativa, arroja-se à busca de objetivos inconfessáveis. É bem de ver que o faz disfarçadamente, exibindo como capa do ato algum motivo liso perante o direito.

*Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento insidioso. A autoridade atua embuçada em pretensão interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio. Sob a máscara da legalidade, procura, à esconsa, alcançar finalidade estranha à competência possui. Em outras palavras: atua à falsa-fé (...) Dele se pode dizer, com Caio Tácito, que **‘a ilegalidade mais grave é a que se oculta sob a aparência de legitimidade. A violação maliciosa encobre os abusos de direito com a capa de virtual pureza’**”.*²⁶

Ainda sobre o desvio de finalidade, é importante considerar que a Lei 4.717/1965, que trata dos procedimentos para ajuizamento de ação popular, insere o "desvio de finalidade" como uma das hipóteses de nulidade dos atos administrativos. Conforme estabelece o diploma, o desvio de finalidade verifica-se quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) e) desvio de finalidade; (...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 12ª tiragem, p. 63.

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

Por fim, o ato do réu Partido Liberal não encontra respaldo legal nem moral, tratando-se de decisão arbitrária que transforma o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos em instrumento de benefício pessoal, em clara afronta à Constituição Federal, a Lei nº 9.096/95 e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por conta desses motivos, o ato administrativo é absolutamente ilegal e deve ser declarado como tal, com todas as consequências jurídicas que se impõem.

b) Partido Liberal mantém ato lesivo ao patrimônio público mesmo após a prisão domiciliar do réu Jair Bolsonaro

Em 04 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal decretou a prisão domiciliar do réu Jair Bolsonaro, por descumprimento de medidas cautelares impostas na data de 22 de julho de 2025, referentes ao recolhimento domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, à proibição de falar com autoridades ou embaixadores estrangeiros e à proibição de se aproximar de embaixadas ou consulados

Nesse sentido, mesmo que se pudesse argumentar que, anteriormente, o réu Bolsonaro exercia a função pela qual recebia valores do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, a partir da prisão domiciliar, o réu Bolsonaro não tinha como exercer qualquer atividade laboral, muito menos a Presidência de Honra de um partido.

Ainda assim, mesmo com a prisão domiciliar decretada, ocorrida em 04 de agosto de 2025, o Partido Liberal manteve o pagamento de salário. Com efeito, somente com a condenação do réu Bolsonaro, ocorrida em 11 de setembro de 2025, que o Partido Liberal começou a cogitar a possibilidade de suspender o pagamento supracitado²⁷ e, mesmo sob análise jurídica da consultoria, o Partido Liberal está

²⁷ Para mais, ver: <<https://www.youtube.com/watch?v=sqsFOxBg42Q>>. Acesso em 16 de setembro de 2025.

mais propenso a manter o réu Bolsonaro como Presidente de Honra do que retirá-lo.

Portanto, desde 04 de agosto de 2025, o Partido Liberal comete claro e inequívoco ato lesivo contra o patrimônio público, em contrariedade aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

c) Da violação aos princípios da administração pública

Como demonstrado ao longo da exordial, os pagamentos realizados ao réu Jair Bolsonaro pelo Partido Liberal, não encontram respaldo jurídico ou moral, trata-se de uma designação meramente simbólica, com o intuito de angariar prestígio à legenda, e desconstituída de real função, e partir do momento em que o partido optou por destinar valores do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, verbas de natureza federal, se colocam sujeitos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em primeiro lugar, o ato desobedece o **princípio da legalidade**, uma vez que o uso de dinheiro público está sendo destinado a custear remuneração honorífica, acabando por violar as hipóteses taxativas de destinação dos valores do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, artigo 44, artigo o qual não contempla, em momento algum, a possibilidade de pagamento a dirigentes meramente simbólicos.

Ao aplicar o recurso com finalidade alheia à lei, a conduta do partido e do beneficiário ultrapassam os limites da legalidade, configurando ato nulo e lesivo ao patrimônio público.

Ademais, o ato impugnado vai em desencontro ao **princípio da moralidade**, tendo em vista que o cidadão, ao perceber que recursos públicos estão sendo utilizados para custear uma remuneração honorífica, sem trabalho correspondente e sem base legal, percebe de imediato a ofensa à moralidade, pois o ato contraria a ética administrativa, a transparência e a finalidade pública, pois não se trata de uma simples questão de prestação de contas, mas de um comportamento que afronta a confiança da sociedade na probidade e na seriedade com que os recursos públicos devem ser administrados.

Sobre o tema, BANDEIRA DE MELLO orienta que

“[A] Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação (...) sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”²⁸

A moralidade administrativa como princípio, segundo Helly Lopes Meirelles, “constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”. Conforme a doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Assim, o agente público, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos

²⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 107.

governamentais”. (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

Além disso, a destinação da verba afronta o **princípio da impessoalidade**.

O gasto não foi realizado em benefício da coletividade, mas em favor de uma pessoa determinada, escolhida unicamente em razão de sua notoriedade política. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, que deveria ser aplicado de forma objetiva e impessoal para fortalecer a democracia, foi convertido em instrumento de privilégio pessoal, criando-se um tratamento excepcional a Jair Bolsonaro em detrimento da finalidade pública que os valores deveriam atender.

É importante observar que os pagamentos realizados à Jair Bolsonaro não são de interesse público. A impessoalidade exige tratamento equânime e marcado pela neutralidade na realização da função administrativa. No princípio da impessoalidade, traduz-se a ideia de que a Administração deve tratar a todos sem discriminações, benefícios ou privilégios, bem como não deve agir de modo a perseguir administrados.

Os fatos, exaustivamente narrados, demonstram que os pagamentos a Jair Messias Bolsonaro configuram ato que, ao mesmo tempo que lesam o patrimônio público, afrontam diversos princípios constitucionais. Não se trata, pois, de mera irregularidade contábil ou de opção política interna do partido, mas de um verdadeiro desvirtuamento do sistema de financiamento público partidário, cuja gravidade exige o controle jurisdicional por meio da presente ação popular.

I. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência é instituto previsto no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil e tem por objetivo resguardar, logo no início do processo, direitos que estão sob ameaça ou lesão. No âmbito das ações populares, não há qualquer óbice à aplicação do referido dispositivo do Código de Processo Civil, na medida em que a própria Lei 4.717 de 1965 prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutela antecipada em seu artigo 5º, §4º, nos seguintes termos: “*Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”.

Ademais, a Lei 8.437/1992, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, exclui expressamente da negativa de concessão de liminares as ações populares e ações civis públicas, conforme a seguinte disposição:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior **não se aplica** aos **processos de ação popular e de ação civil pública**”.

Analisadas as questões atinentes à possibilidade jurídica do pedido de tutela de urgência em ação popular, passamos aos requisitos para o deferimento da medida, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na presente demanda, o *fumus boni iuris* está representado pelo fato de que o pagamento de salário com recursos advindos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos oferece indícios suficientes de ilegalidade, uma vez que, no mínimo, desde 04 de agosto de 2025, o réu Bolsonaro não exerce a função de Presidente de Honra do Partido Liberal, causando gastos desnecessários de recursos públicos.

Vale ressaltar que a data de 04 de agosto de 2025 é o marco inequívoco da percepção de valores do patrimônio público de maneira indevida, mas, como demonstrado anteriormente, existem indícios consistentes de que, antes disso, o réu Bolsonaro já não desempenhava esse papel, deixando o cenário ainda mais alarmante (Docs x e y).

Sendo assim, não há motivação justificável para que o réu Bolsonaro continue recebendo valores do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Com relação ao *periculum in mora*, é notório que os recursos públicos já estão sendo utilizados de maneira indevida, ao menos, desde a decretação da prisão domiciliar do réu Bolsonaro. Nesse sentido, não se trata de evento futuro, **o dano ao Erário já está em curso, sendo urgente a proibição do pagamento a Bolsonaro de tais recursos para impedir que tal cenário continue acontecendo e que, consequentemente, a lesão ao patrimônio público seja ainda maior.**

Nesse sentido, requer-se a concessão de tutela de urgência para suspender o pagamento de salário proveniente do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ao do réu Bolsonaro. Em outras palavras, a concessão da tutela é para impedir que verbas públicas continuem sendo utilizadas, indevidamente, para fins pessoais.

II. CONCLUSÃO E PEDIDOS

01. Diante de todo exposto, é a presente para requerer:

- a. A concessão de tutela de urgência para determinar ao réu Partido Liberal que suspenda imediatamente todo e qualquer pagamento em favor do réu Jair Messias Bolsonaro, a qualquer título, como remuneração, benefícios, assistência material ou reembolsos, realizado com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, a partir de 04 de agosto de 2025, data em que passaram a vigorar as medidas cautelares fixadas nos autos da Ação Penal nº 2.668 do Supremo Tribunal Federal, as quais inviabilizam o exercício da função de 'Presidente de Honra' do Partido Liberal, utilizada como fundamento para os repasses.
- b. A citação dos réus para, querendo, apresentar contestação em face dos fatos narrados nesta Petição Inicial;

- c. A intimação do Ministério Público, na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 4.717/65;
 - d. A total procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência, para declarar a ilegalidade de todos os pagamentos efetuados pelo réu Partido Liberal em favor do réu Jair Messias Bolsonaro, a qualquer título, seja como remuneração, benefícios, assistência material ou reembolsos, realizados com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, desde 14 de abril de 2023, data de sua admissão formal como 'Presidente de Honra' do Partido Liberal, por configurarem desvio de finalidade na aplicação da verba pública.
 - e. A condenação dos réus ao ressarcimento ao pagamento de perdas e danos ao patrimônio da União, nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65
 - f. A condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência.
02. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.
03. No mais, opta-se pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, por se tratar de matéria de direito indisponível.
04. Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações futuras sejam feitas exclusivamente em nome de Flavio Siqueira Junior, **OAB/SP 284.930**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.
05. Dá-se à causa a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os devidos fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

Flavio Siqueira Junior

OAB/SP 284.930